



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257305 - MT(2026/0039577-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARCIA KLEIN BISINELLA
ADVOGADO : ALEXANDRE PACHECO QUIDA - MT015376
RECORRIDO : UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EDDYLANGES ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA - MT0108710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. *"Deferido ao autor o parcelamento das custas iniciais em cinco prestações sucessivas, houve inadimplemento parcial. Nessas circunstâncias, impunha-se a sua intimação pessoal para que pudesse proceder à complementação das custas remanescentes"*(REsp 2.215.639/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257305 - MT(2026/0039577-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARCIA KLEIN BISINELLA
ADVOGADO : ALEXANDRE PACHECO QUIDA - MT015376
RECORRIDO : UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : EDDYLANGER ALVES DE OLIVEIRA ALVARENGA - MT0108710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. *"Deferido ao autor o parcelamento das custas iniciais em cinco prestações sucessivas, houve inadimplemento parcial. Nessas circunstâncias, impunha-se a sua intimação pessoal para que pudesse proceder à complementação das custas remanescentes"*(REsp 2.215.639/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA KLEIN BISINELLA, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1160-1161):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADIMPLEMENTO DE CUSTAS PARCELADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação de cobrança por inadimplemento de custas processuais parceladas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC. A autora pagou apenas a primeira parcela do parcelamento deferido e, após a extinção, quitou integralmente o débito. O apelo sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para regularização e pugna pelo retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do processo por inadimplemento das custas parceladas, sem prévia intimação pessoal da parte, é válida; (ii) estabelecer se é cabível o julgamento imediato do mérito pela instância recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil impõe, por interpretação sistemática dos arts. 98, § 6º, 317 e 485, § 1º, o dever de intimação pessoal da parte para suprir o vício de inadimplemento de custas processuais em parcelamento, especialmente em processos em fase avançada. 4. A extinção do feito, sem oportunizar a regularização mediante intimação pessoal, contraria os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual, da instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia do julgamento do mérito.

5. O pagamento superveniente das custas logo após a extinção do processo evidencia boa-fé processual e supre o vício formal, tornando desproporcional a manutenção da sentença terminativa.

6. A instrução do feito demanda dilação probatória, inclusive com eventual realização de prova pericial contábil, inviabilizando o julgamento do mérito diretamente pela instância recursal, conforme o art. 1.013, § 3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 98, § 6º, 290, 330, IV, 485, I e § 1º, e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve negativa de prestação jurisdicional na origem, quanto aos pontos federais suscitados, o que justifica o conhecimento do especial por omissão e a análise da violação apontada.

ii) é ilegal a anulação da sentença que extingue o processo por inadimplência de custas parceladas, porque o regime processual autoriza o cancelamento/extinção diante da falta de pagamento no prazo e não admite que o recolhimento posterior afaste essa consequência.

iii) ocorreu erro ao exigir-se a intimação pessoal da parte autora para regularizar as custas não pagas, uma vez que bastaria a intimação do advogado, não se tratando de hipótese de abandono da causa, que demandaria ciência pessoal.

iv) é inadequado o argumento de “fase avançada” do processo para afastar a extinção, porque o feito não se encontrava maduro e demandava ampla dilação probatória, não sendo aplicável a flexibilização procedimental mencionada no acórdão recorrido.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.198-1.204).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que ocorreu omissão no acórdão vergastado. Entretanto, não foram opostos embargos de declaração contra o julgado que defende ser omisso e maculado por vício de fundamentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de oposição do recurso de embargos de declaração somada à tese de violação dos arts. 489, 1.022, ou ambos, do CPC, atrai a incidência da Súmula 284/STF (*“É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), aplicada por analogia, circunstância que implica o não conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Mesmo o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. O "uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil" (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.) [g.n.]

Confirmam-se, ainda, os seguintes escólios: AgRg no AREsp 244.325/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013; AgRg no AREsp 99.038/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 26/9/2012.

Sustenta, ainda, que: i) foi indevida a anulação da sentença que extinguiu o processo por inadimplência de custas parceladas; ii) houve equívoco ao se permitir a quitação tardia do parcelamento; e iii) não se sustenta o argumento de "fase avançada" do processo para afastar a extinção. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso os seguintes termos:

"Após o deferimento do pedido de parcelamento das custas iniciais, a autora promoveu apenas o pagamento da primeira parcela, permanecendo inerte quanto às demais.

Diante disso, o juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora não havia cumprido integralmente o recolhimento das custas processuais, mesmo após o benefício de parcelamento concedido, proferindo sentença nos seguintes termos:

'Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL ajuizado por UNIMED CÁCERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de MÁRCIA KLEIN BISINELLA.

Ao id 140329009 restou deferido o pedido de parcelamento das custas, de modo que ao id 141589353 a parte autora comprovou o recolhimento da primeira parcela, contudo, transcorrido 01 (um) ano, restou certificada a ausência de pagamento do restante das parcelas. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento.

Da análise dos autos, alternativa não resta senão indeferir a exordial em razão do descumprimento do previsto no artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Em suma, deferido o parcelamento das custas iniciais, a parte autora comprovou tão somente o pagamento da primeira parcela.

Logo, comporta o indeferimento da petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Nesse sentido, conforme o art. 485, I, do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito quando a petição inicial for indeferida, devido a impossibilidade do prosseguimento do feito, se não vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

[...].

Assim, devido à inércia da parte autora impossível a continuidade da presente ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do Novo CPC.

Sem condenação as custas processuais.

Transitada em julgado esta sentença, o que certificará o cartório, procedam-se às baixas e anotações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." [...]

*Extrai-se do feito que a **controvérsia cinge-se à validade da extinção do processo sem resolução do mérito por inadimplemento das parcelas do parcelamento das custas iniciais deferido à autora, ora apelante, sem prévia intimação pessoal para suprir a falta.** Consta, ainda, que a apelante recolheu integralmente as custas logo após a publicação da sentença extintiva, fato documentado nos autos (Id. 322399407).*

*A apelante postula, em síntese, a **anulação da sentença por error in procedendo, com retorno dos autos à origem para prosseguimento, invocando a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e a economia processual.** Em oposição, a apelada sustenta ser desnecessária nova intimação, por incumbir à parte beneficiária do parcelamento honrar espontaneamente as parcelas, e pugna pela manutenção da extinção e dos honorários, com majoração recursal.*

Pois bem.

É pacífico que o recolhimento das custas constitui requisito indispensável ao desenvolvimento válido do processo. Em regra, o art. 290 do CPC autoriza o cancelamento da distribuição se a parte, intimada na pessoa do advogado, não comprovar o preparo no prazo legal.

Todavia, a aplicação mecânica desse preceito não dispensa a análise do estágio processual, tampouco autoriza ignorar a diretriz de que a jurisdição deve privilegiar a solução de mérito quando o vício é sanável sem prejuízo.

No caso, é determinante notar que a relação processual estava estabilizada e o feito não mais se encontrava em fase embrionária. Além disso, houve pronta purgação do vício com o pagamento integral das custas logo após a prolação da sentença.

Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência têm construído, por interpretação sistemática dos arts. 98, § 6º, 317 e 485, § 1º, do CPC, uma exigência de rigor procedimental acrescido para a extinção por falta de custas em processos adiantados, impondo a intimação pessoal da parte para suprir a falta, em homenagem aos princípios da boa-fé, da cooperação e da primazia do mérito.

Com efeito, embora o § 1º do art. 485 refira expressamente as hipóteses dos incisos II e III, a sua teleologia, dar à parte ciência pessoal e oportunidade real para sanar a falta antes da sanção de extinção, harmoniza-se com o art. 317, sobre o dever de oportunizar saneamento de vícios, e com o art. 98, § 6º, acerca da possibilidade de parcelamento e adequação do recolhimento, ambos informados pelos princípios da cooperação e da eficiência.

[...]

Do conjunto normativo extrai-se que, quanto mais avançado estiver o processo e menor o prejuízo processual, maior deve ser a cautela do magistrado antes da extinção, exigindo-se a intimação pessoal para a regularização, sob pena de violação à instrumentalidade e à economia processual.

Nessa inteligência, a orientação desta Corte tem diferenciado a incidência literal do art. 290 do CPC, suficiente para hipóteses de indeferimento/abandono ainda no limiar da relação processual, dos casos em que o processo já se encontra.

Nessas hipóteses, vem-se exigindo a intimação pessoal do autor para suprir o adimplemento do parcelamento, antes da medida extrema de extinguir/cancelar a distribuição, sob pena de ofensa aos princípios da primazia do mérito, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais.

[...]

Aliás, verifica-se que a Apelante, demonstrando inequívoca boa-fé processual, procedeu ao pagamento das custas processuais pendentes logo após tomar conhecimento da sentença extintiva (Id. 322399407).

Logo, tenho que se deve prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional e os princípios da economia processual, especialmente quando o processo se encontra em estágio avançado e há pagamento posterior das custas." (fls. 1163-1167) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem anulou a sentença do Juízo singular, consubstanciada em princípios processuais, tais como a instrumentalidade, economicidade, primazia do mérito, pelo fato de não ter ocorrido a prévia intimação e pelo pagamento espontâneo das custas pendentes. Ao assim decidir, foi observada a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em caso de parcelamento de custas, havendo inadimplemento parcial, é necessária a intimação pessoal para possibilitar a complementação das custas. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Deferido ao autor o parcelamento das custas iniciais em cinco prestações sucessivas, houve inadimplemento parcial. Nessas circunstâncias, impunha-se a sua intimação pessoal para que pudesse proceder à complementação das custas remanescentes.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais, já ao início do procedimento. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.215.639/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.257.305 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039577-4

Número de Origem:
10008231920248110006

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA KLEIN BISINELLA

ADVOGADO : ALEXANDRE PACHECO QUIDA - MT015376

RECORRIDO : UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EDDYLANGUE ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA - MT0108710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026